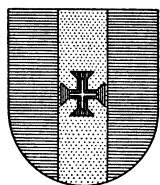


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 15

Sexta-feira, 2 de Maio de 1980

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 265/80:

Autoriza um pagamento percentual à Etermar, adjudicatária da obra aprovada pela Resolução n.º 203/80.

Resolução n.º 266/80:

Aprova o «Regulamento de Previdência Agro-Pecuária — Sector Pecuário».

Resolução n.º 267/80:

Revoga a Resolução de 15 de Junho de 1978, autorizativa de subsídio em 200 dólares nas passagens das pessoas, economicamente carecidas, que pretendessem emigrar.

Resolução n.º 268/80:

Nomeia o Senhor Augusto Nunes de Sousa para o lugar de delegado do Governo da Região Autónoma junto da Empresa Madeira Seafaris, Limitada.

Resolução n.º 269/80:

Aprova as propostas de Decreto Regional que visam a criação da Inspeção Regional do Trabalho e o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Resolução n.º 270/80:

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa dos imóveis necessários à «Obra de ampliação do Campo de Golfe do Santo da Serra, freguesia do Santo da Serra, concelho de Santa Cruz».

Resolução n.º 271/80:

Aprova o montante a pagar, a título indemnizatório, aos arrendatários da loja da Avenida Arriaga, n.º 24,

cuja relação contratual foi rescindida por incorporação da área arrendada na esfera de serviços e instalações da Direcção Regional de Turismo.

Resolução n.º 272/80:

Ratifica o acordo estabelecido para a aquisição dos imóveis necessários à obra de correcção da curva, ao Km 196, da E.R. 101.

Resolução n.º 273/80:

Aprova o projecto da «E.M. 519-1 da ligação da E.M. 519 (Laranjal) e a E.R. 104 (Feiteiras) — 1.ª fase — Terraplanagem, obras de arte, correcção e acesso na extensão de 849 metros».

Resolução n.º 274/80:

Aprova o projecto de obras — «Habitacões Económicas da Torre — Machico».

Resolução n.º 275/80:

Adjudica, condicionalmente, a João Martinho Gouveia a obra de «Construção da Muralha de defesa marginal da Ribeira de São Vicente».

Resolução n.º 276/80:

Autoriza a cedência a Martinho Rodrigues Jardim de uma parcela de terreno, localizada junto à E.R. 102, ao sítio do Bom Sucesso.

Resolução n.º 277/80:

Aprova a Portaria n.º 54/80 que regulamenta o programa para reparação de imóveis em degradação (P.R.I.D.).

Resolução n.º 278/80:

Delibera a constituição de um grupo de trabalho para efeitos de apresentação de um plano de captação de água para abastecimento à Zona Oeste da Ilha e elaboração do caderno de encargos.

Resolução n.º 279/80:

Dispensa José Cardoso, adjudicatário da empreitada da «Escola Secundária Francisco Franco» (trabalho de reparação no exterior), da prestação da caução definitiva.

Resolução n.º 280/80:

Revalida o aval concedido à Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira.

Portaria n.º 54/80:

Fixa regras programáticas para reparação de fogos ou imóveis em degradação.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Despacho Normativo n.º 3/80:**

Estabelece as regras que presidem à execução da Portaria n.º 54/80, que regulamenta o programa para reparação de imóveis em degradação (P.R.I.D.)

SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Regulamento do F.P.A., aprovado em 30 de Abril de 1980.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução n.º 265/80

Nos termos da Resolução n.º 203/80, de 10 de Abril foi adjudicado pelo valor de 5 450 000\$00 à ETERMAR a construção de uma escada patim da Ponte Cais do Porto de Câmara de Lobos.

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu autorizar o pagamento de 1 362 500\$00 à ETERMAR, Empresa adjudicatária da obra referida, importância correspondente a 25% do valor da obra adicional.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 266/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Aprovar o «Regulamento de Previdência

Agro-Pecuária — Sector Pecuário», o qual se destina a conceder subsídios por morte dos bovinos, por doença ou acidente e incapacidade funcional, aos produtores de leite e aos produtores de carne inscritos no Fundo de Previdência Agro-Pecuária.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 267/80

Considerando que se verificou em dois anos uma substancial redução de desemprego na Região Autónoma;

Considerando os novos investimentos que estão a ocorrer no Arquipélago;

Considerando que em certos sectores laborais se verifica pleno emprego e, em certos casos, falta de mão de obra, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu revogar a Resolução de 15 de Junho de 1978, pela qual se subsidiavam em 200 dólares as passagens das pessoas economicamente carecidas que pretendem emigrar.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 268/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Nomear o Senhor Augusto Nunes de Sousa, delegado do Governo junto da Empresa Madeira Seafaris, Limitada, com sede em Machico.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 269/80

Considerando a próxima conclusão das regionalizações no sector do Trabalho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu aprovar as propostas de Decreto Regional a enviar à Assembleia Regional

com processo de urgência que criam a Inspeção Regional do Trabalho e o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 270/80

Consoante se lê no «Diário da República», II Série, n.º 127 de 2 de Junho de 1979, por despacho de Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, de 30 de Abril do mesmo ano, foram declarados de utilidade pública, com atribuição de carácter de urgência das expropriações os imóveis necessários à «Obra de ampliação do Campo de golf do Santo da Serra, freguesia do Santo da Serra, concelho de Santa Cruz».

Considerando a urgência da obra, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu, no uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei 845/76, de 11 de Dezembro, autorizar a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos prédios abrangidos, por se julgar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 271/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Indemnizar por prejuízos causados aos locatários da loja da Avenida Arriaga n.º 24, pela sua integração na área de serviços e instalações da Direcção Regional de Turismo pelo valor de 3 000 contos.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 272/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Ratificar o acordo estabelecido para aquisição de imóveis-parcelas n.ºs 6, 7, 8, 9, e 10, pelo valor global de 2 505 400\$00, necessários à obra de correcção da Curva ao quilómetro 196, da E.R. 101.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 273/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Aprovar o projecto da «E.M. 519-1 de ligação da E.M. 519 (Laranjal) e a E.R. (Feiteiras) — 1.ª Fase — terraplenagem, obras de arte, correcção e acesso na extensão de 849 metros».

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 274/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Aprovar o projecto de obras «Habitações Económicas da Torre — Machico».

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 275/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Adjudicar a obra de «Construção da Muralha de defesa marginal da Ribeira de São Vicente», a João Martinho de Gouveia, pelo valor de Esc. 17 967 635\$00, sob a condição do empreiteiro ad-

quirir uma escavadora hidráulica, uma grua e duas motobombas.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 276/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Autorizar a «cedência de uma parcela de terreno, localizada junto à E.R. 102, ao Sítio do Bom Sucesso, a Martinho Rodrigues Jardim» pelo valor de 49 275\$00.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 277/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Aprovar a Portaria n.º 45/80 que regulamenta «o programa para reparação de imóveis em degradação (P.R.I.D.)».

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 278/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Constituir um grupo de trabalho que integra um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, um representante da Empresa de Electricidade da Madeira, um representante da Câmara Municipal do Funchal e um representante da Secretaria Regional da Coordenação Económica, com o objectivo de não só elaborar um caderno de encargos mas, também, apresentar um plano de

captação de água para abastecimento à Zona Oeste da Ilha.

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 279/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Autorizar a dispensa da prestação da caução definitiva de 5%, a José Cardoso, construtor civil, com escritório à Rua do Bettencourt, n.º 10-3.º, desta cidade, adjudicatário da Empreitada da «Escola Secundária Francisco Franco» (trabalho de reparação no exterior).

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 280/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Abril de 1980, resolveu:

Revalidar o aval concedido na reunião de 8 de Fevereiro de 1980 à Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, para uma livrança no valor de 6 785 285\$70, vencida a 28 de Abril de 1980, acrescido dos respectivos juros, vencidos e vincendos por mais 90 dias

Presidência do Governo Regional, 30 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria N.º 54/80

Programa para reparação de imóveis em degradação

Vem sendo preocupação constante do Governo da Região Autónoma da Madeira o alojamento

condigno de todas as famílias, especialmente das mais carecidas de recursos.

Para além de outras medidas já tomadas, no sentido de proporcionar a essas famílias a possibilidade de disporem de um lar satisfatório, onde não faltem condições de higiene salubridade e conforto, vem agora, com o lançamento deste PROGRAMA PARA REPARAÇÃO DE IMÓVEIS EM DEGRADAÇÃO, possibilitar a reparação e recuperação e mesmo aumento de área, instalação eléctrica, esgotos e outros melhoramentos, através de empréstimos com juros bonificados.

Conta assim o Governo, dentro da sua determinação de resolver o problema habitacional, contribuir para o bem estar e felicidade de mais algumas famílias.

Nestes termos manda o Governo da Região Autónoma, através do seu Presidente o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, adiante designada por DRHUA, autorizada a lançar um programa especial para reparação de fogos ou imóveis em degradação (PRID) destinada à concessão de empréstimos e subsídios para obras de reparação, conservação e beneficiação do património habitacional regional, urbano e rural, incluindo as relativas à ligação às redes de abastecimento de água e electricidade e esgotos.

ARTIGO 2.º

1. Serão atribuídas dotações concelhias em relação a cada ano económico do plano na base do inventário, por concelhos, dos fogos desocupados ou habitados, carecidos de intervenção, com a previsão da verba global necessária aos trabalhos a efectuar.

2. Com vista à realização do inventário referido no número anterior a DRHUA poderá constituir grupos de trabalho ou comissões eventuais que realizarão a sua actividade em íntima colaboração com as Câmaras Municipais e juntas de freguesia.

3. Para a constituição dos grupos de trabalho ou comissões referidas no n.º 2, sempre que as mesmas não possam ser constituídas por funcionários da DRHUA ou qualquer outro serviço da SRES, destacados para o efeito por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, fica a DRHUA autorizado a propor à SRES a contratação, em regime de tarefa, com a duração máxima de noventa dias, do pessoal indispensável.

ARTIGO 3.º

1. Conhecida a dotação atribuída ao concelho no plano de distribuição das verbas a que se refere o artigo 2.º, deverá a respectiva Câmara Municipal, no prazo de dez dias, comunicar à DRHUA a sua distribuição pelas rúbricas seguintes:

a) Obras de conservação, reparação ou beneficiação a efectuar pela Câmara Municipal em substituição dos senhorios, nos termos dos artigos 10.º, 12.º, 165.º e 166.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

b) Empréstimos a conceder directamente aos particulares para financiamento de obras de reparação, conservação ou beneficiação de habitações, quer habitadas pelo proprietário, quer arrendadas.

2. Para efeitos do número anterior, deverá a Câmara Municipal, em face do inventário elaborado nos termos do artigo 2.º, seleccionar as intervenções prioritárias a atender com a verba destinada ao concelho para o ano económico a que se refere a dotação.

ARTIGO 4.º

1. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º, compete à Câmara Municipal propor à DRHUA os empréstimos a conceder por esta a particulares, informando os processos acerca da situação económica dos respectivos agregados familiares, para efeitos de fixação das condições de reembolso.

2. Para tanto, deverá a Câmara recorrer, fundamentalmente, aos valores conhecidos das tributações fiscais.

3. Nos casos comprovados de impossibilidade de reembolso do empréstimo concedido, dada a capacidade económica do agregado familiar, será considerada pela DRHUA a concessão de um subsídio a fundo perdido.

ARTIGO 5.º

1. As condições de reembolso dos empréstimos a conceder directamente a particulares serão fixadas, caso por caso, pela DRHUA, de acordo com os elementos fornecidos na respectiva proposta, apresentada pela Câmara Municipal.

2. Fixadas as condições, o empréstimo é titulado por simples documento particular, o qual constitui título executivo, sendo isento de selo e de

quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 6.º

Para efeitos do disposto no artigo 4.º, a Câmara anunciará, por editais afixados nos locais do estilo, o prazo durante o qual os particulares interessados deverão formular, em impresso próprio a fornecer pela DRHUA e isento de selo, o seu pedido de empréstimo, informando-o com os seguintes dados:

- a) Identificação do requerente e do imóvel;
- b) Estado de conservação do imóvel e reparações ou beneficiações de que carece;
- c) Utilização (Habitação própria ou arrendada) do prédio;
- d) Quaisquer outras indicações julgadas úteis, tais como: obras já realizadas, condicionamentos de ordem local, etc.;
- e) Previsão ou cálculo aproximado do custo dos trabalhos a afectar;
- f) Composição e rendimento do agregado familiar do interessado no empréstimo;
- g) Proposta de condições do empréstimo-juro e prazo do reembolso.

ARTIGO 7.º

No mesmo prazo referido no artigo anterior, devem os inquilinos apresentar, na Câmara Municipal, reclamações e pedidos de vistoria quanto a obras que considerem necessárias nas habitações que ocupam e que o senhorio se recuse a fazer, para os efeitos dos artigos 10.º, 12.º, 165.º e 166.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

ARTIGO 8.º

De posse dos elementos a que se referem os artigos antecedentes, a Câmara Municipal deverá:

- a) Ordenar a fiscalização ou vistoria dos imó-

veis, para comprovação do seu estado e das obras de que carecem;

- b) Analisar os diversos pedidos, tendo em conta os aspectos locais e urbanísticos, por forma a coordenar ou mesmo integrar as várias intervenções.

ARTIGO 9.º

1. Competirá aos serviços de obras das Câmaras Municipais toda a gestão de ordem técnica e administrativa relativa às obras de conservação, reparação ou beneficiação, ao abrigo deste diploma, tanto na fase de elaboração ou apreciação dos processos de obras como durante a execução dos trabalhos e até à sua total conclusão.

2. As Câmaras Municipais que não disponham de serviços de obras privativos para o desempenho das competências referidas no número anterior poderão solicitar apoio ao Gabinete de Apoio Técnico às Autarquias Locais.

3. As obras previstas neste diploma dispensam a apresentação de projecto completo, bastando a entrega na Câmara Municipal dos elementos arquitecturais, estruturais e memória descritiva sumária que se considerem imprescindíveis para a boa execução dos trabalhos.

ARTIGO 10.º

1. As obras a que se refere este diploma, mesmo as previstas na alínea b) do n. 1 do artigo 3.º, serão adjudicadas pelas Câmaras Municipais, salvo se a natureza das obras justificar a execução por administração directa.

2. Para o efeito de adjudicação, cabe às câmaras consultar empresas de construção civil, prioritariamente pequenas e médias empresas da região.

3. Na falta de empresas, tratando-se de pequenas obras, pode a Câmara Municipal propor, através da DRHUA, a sua execução por administração directa. As propostas serão sempre fundamentadas e apreciadas caso a caso, dependendo a sua autorização do Secretário Regional do Equipamento Social.

4. A adjudicação, no caso das obras a que se

refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, não terá lugar sem o prévio acordo do mutuário, dono da obra.

ARTIGO 11.º

1. As obras serão fiscalizadas pelas Câmaras, através dos seus serviços técnicos, que serão responsáveis pela sua perfeita e correcta execução, nas condições indicadas nos respectivos processos da obra.

2. As Câmaras Municipais que não disponham de serviços técnicos próprios, solicitarão o necessário apoio ao Gabinete de Apoio Técnico às Autarquias Locais, para os efeitos do número anterior.

3. Mensalmente, os órgãos de fiscalização elaborarão, e remeterão aos serviços técnicos de que dependem, os autos de pagamento correspondentes às situações das obras em curso para efeitos de liquidação e pagamento da verba respeitante aos correspondentes adjudicatários.

4. Nos casos em que as Câmaras Municipais acordem com os adjudicatários na concessão de adiantamentos, os mesmos serão incluídos nos autos para efeito de pagamento.

5. Os pagamentos efectuados por conta de empréstimos concedidos a particulares, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 3.º, serão satisfeitos pelas Câmaras Municipais aos adjudicatários contra recibo dos mesmos, devidamente visados pelo mutuário, dono da obra.

6. Para facultar às Câmaras Municipais os meios financeiros necessários, poderá, em casos justificáveis, a DRHUA providenciar adiantamento da importância correspondente a dois duodécimos. Sempre que o programa seja de execução plurianual ou que sendo de execução anual, o inicialmente previsto para o ano económico, não for integralmente realizado, o adiantamento referido transitará em saldo, na Câmara Municipal respectiva, sendo efectuado o acerto final de contas aquando da conclusão do plano a que o empréstimo se refere.

7. Mensalmente, serão enviados à DRHUA, até ao dia 10 de cada mês, um exemplar dos autos referidos no n.º 3, reportados aos pagamentos efectuados no mês anterior, bem como os originais dos recibos referentes aos pagamentos efectuados nos termos do n.º 6. Serão organizadas relações de pa-

gamento, de acordo com as rubricas referidas no artigo 3.º.

ARTIGO 12.º

Nos casos em que o empréstimo se destina a custear as obras a executar pela Câmara Municipal, no âmbito dos artigos 10.º, 12.º, 165.º e 166.º do RGEU, o reembolso será feito nos termos gerais de cobrança das dívidas às autarquias locais.

ARTIGO 13.º

Havendo lugar a actualização de renda em virtude das obras realizadas ao abrigo deste diploma, em caso algum será admissível a fixação de uma renda superior a 20% do rendimento do agregado familiar do inquilino.

ARTIGO 14.º

A eventual actualização de renda dos fogos arrendados, em virtude da realização de obras ao abrigo deste diploma, far-se-á mediante vistoria, nos termos gerais de direito.

ARTIGO 15.º

As notificações para efeitos dos artigos 10.º, 12.º, 165.º e 166.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951), são eficazes quando feitas na pessoa de qualquer comproprietário ou na pessoa ou entidade que recebe as rendas, nos casos de copropriedade e de prédio arrendado, respectivamente.

ARTIGO 16.º

Para cobrança das dívidas do Estado serão competentes os serviços de justiça fiscal onde a despesa tiver sido realizada.

ARTIGO 17.º

Nas execuções fiscais requeridas pela ou através da DRHUA e pelas Câmaras Municipais para

cobrança de dívidas de particulares por força do presente diploma, pode o juiz, mediante acordo da entidade requerente, autorizar a que o pagamento se faça em número superior de prestações do que as previstas no artigo 163.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, de modo a garantir ao executado e seu agregado familiar um nível equilibrado de rendimento.

ARTIGO 18.º

Por simples despacho do Secretário Regional do Equipamento Social serão aprovadas as instruções necessárias à execução do presente diploma, a propor pela DRHUA.

ARTIGO 19.º

No ano económico corrente fica dispensada a realização do inventário referido no artigo 2.º, informando as Câmaras até 30 de Junho a DRHUA das verbas que carecem, justificando-as, aguardando depois a comunicação das respectivas dotações, para efeitos do artigo 3.º.

ARTIGO 20.º

Dado a DRHUA se situar na cidade do Funchal e à Câmara Municipal desta cidade estarem cometidas responsabilidades que interessam a toda a Região, há conveniência em não sobrecarregar os serviços da mesma com mais cometimentos.

Assim, competirá à DRHUA toda a acção que à Câmara era atribuída.

ARTIGO 21.º

Quando for reconhecida a impossibilidade de as Câmaras Municipais prestarem um perfeito e cabal atendimento das suas atribuições neste campo, deverá a SRES substituir a acção das mesmas pelos adequados serviços da DRHUA.

Plenário do Governo em 30 de Abril de 1980.
— O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho normativo N.º 3

Para execução do PRID 1980

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Portaria n.º 44, de 30 de Abril de 1980, aprovo as seguintes instruções necessárias à execução deste diploma legal, aplicáveis às autorizações de empréstimos a conceder através da DRHUA em 1980:

1. O plano de dotações concelhias e respectivo critério serão submetidos pela DRHUA à aprovação do Secretário Regional do Equipamento Social, depois de conhecida a verba atribuída a este programa no plano/80.

2. As Câmaras Municipais deverão apresentar propostas concretas para aplicação da dotação que lhes foi atribuída durante o prazo que for fixado no despacho de aprovação, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, do plano referido no n.º 1.

3. As Câmaras Municipais, ao estabelecerem as actividades prioritárias nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 54/80 deverão atender preferentemente às obras necessárias para dotar os fogos ou os imóveis das condições mínimas de habitabilidade e, no caso de habitação própria, até para adequá-los à composição dos agregados familiares residentes.

4. Para efeitos do número anterior, as intervenções prioritárias a seleccionar pelas Câmaras Municipais serão definidas segundo dois critérios básicos — segurança e salubridade.

5. Ficam excluídos do programa os imóveis que constituem habitação secundária própria ou alheia.

6. Sempre que se verifique a venda do fogo antes de concluída a amortização do empréstimo contraído para a sua reparação, o mutuário reembolsará, no prazo máximo de trinta dias, a importância do empréstimo ainda em dívida.

7. O custo máximo das obras não poderá ser superior a 360 000\$00.

8. São considerados também para efeitos da

alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 54/80, as obras de conservação, reparação e beneficiação de habitações cujos proprietários sejam as cooperativas de habitação e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa.

9. Os agregados familiares dos mutuários dos empréstimos a conceder ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º da alínea a).

Não poderão ter rendimentos ilíquidos que excedam os indicados no quadro seguinte:

Número de pessoas do agregado	Rendimento mensal máximo
Uma pessoa	13 000\$00
Duas pessoas	18 000\$00
Três pessoas	21 000\$00
Quatro pessoas	22 500\$00
Cinco pessoas	24 000\$00
Seis pessoas	26 000\$00

10.1 Os empréstimos referidos no número anterior serão concedidos nas seguintes condições:

- a) Taxa de juro anual — 7,5%;
- b) Prazo de amortização — máximo de doze anos;
- c) Prestação mensal — em função do rendimento do agregado familiar e do número de pessoas que o constituem, de acordo com a tabela I em anexo;
- d) Nos casos em que o valor encontrado na tabela I permita a amortização total do empréstimo efectuado, a prestação mensal a pagar pelo mutuário será o valor imediatamente inferior da tabela II, correspondente ao empréstimo efectuado, que se manterá constante durante todo o período de amortização;
- e) Nos casos em que o valor encontrado na tabela I não permite a amortização total do empréstimo efectuado no prazo máximo estabelecido, a prestação mensal a pagar pelo mutuário será

esse mesmo valor, que será actualizado anualmente.

O subsídio a fundo perdido corresponderá à diferença e o valor actualizado das prestações efectivamente recebidas pela ou através da DRHUA.

10.2 Não se efectuará a cobrança de prestações mensais inferiores a 100\$00.

10.3 Os mutuários, que não tenham rendimentos que permitam a fixação de uma prestação mensal suficiente para a amortização total do empréstimo, deverão actualizar anualmente a declaração dos seus rendimentos e a composição do seu agregado familiar.

11. No caso de não ser obtido o acordo a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 54/80, o dono da obra deverá, no prazo de dez dias, indicar uma entidade que realize a obra nas mesmas condições e por custo não superior.

12. A falta da indicação referida no número anterior no prazo fixado tem como consequência a desistência do pedido de empréstimo.

13. Todas as alterações fundamentais ao plano de obras inicialmente apresentado deverão ser aprovadas pela DRHUA, depois de obterem a concordância da respectiva Câmara Municipal.

14. As câmaras municipais, especialmente nas zonas rurais, deverão interessar as juntas de freguesia em todas as operações respeitantes à execução deste programa, que sejam da sua competência.

15. Nos casos de falsas declarações ou de não cumprimento de obrigações assumidas, a DRHUA poderá rescindir o contrato, com imediato vencimento do montante em dívida e do encargo resultante da actualização da taxa de juro para o valor normal do mercado.

16. A DRHUA, deverá até 30 de Novembro de 1980, propor ao Secretário Regional do Equipamento Social as instruções necessárias à execução da Portaria n.º 54/80 para o ano de 1981.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 30 de Abril de 1980. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

TABELA I
Amortização mensal

Total do rendimento mensal ilíquido (R)	Percentagem $P = 1,25 R + 5$	Amortização mensal $A = \frac{1}{100} P [R - 0,5 (n-1)]$ (escudos)					
		Número de pessoas do agregado familiar (n)					
		1	2	3	4	5	6 ou mais
0 < R ≤ 1 000\$	6,25	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
1 000\$ < R ≤ 1 500\$	6,875	100	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
1 500\$ < R ≤ 2 000\$	7,5	150	110	(a)	(a)	(a)	(a)
2 000\$ < R ≤ 2 500\$	8,125	200	160	120	(a)	(a)	(a)
2 500\$ < R ≤ 3 000\$	8,75	260	220	180	130	(a)	(a)
3 000\$ < R ≤ 3 500\$	9,375	330	280	230	190	140	(a)
3 500\$ < R ≤ 4 000\$	10	400	350	300	250	200	150
4 000\$ < R ≤ 4 500\$	10,625	480	430	370	320	270	210
4 500\$ < R ≤ 5 000\$	11,25	570	510	450	390	340	280
5 000\$ < R ≤ 6 000\$	12,50	750	690	630	570	500	440
6 000\$ < R ≤ 7 000\$	13,75	970	900	830	760	690	620
7 000\$ < R ≤ 8 000\$	15	1 200	1 130	1 050	980	900	830
8 000\$ < R ≤ 9 000\$	16,25	1 470	1 390	1 300	1 220	1 140	1 060
9 000\$ < R ≤ 10 000\$	17,50	1 750	1 670	1 580	1 490	1 400	1 320
10 000\$ < R ≤ 11 000\$	18,75	2 070	1 970	1 880	1 790	1 690	1 600
11 000\$ < R ≤ 12 000\$	20	2 400	2 300	2 200	2 100	2 000	1 900
12 000\$ < R ≤ 13 000\$	21,25	2 760	2 660	2 550	2 450	2 340	2 240
13 000\$ < R ≤ 14 000\$	22,5	3 150	3 040	2 930	2 810	2 700	2 590
14 000\$ < R ≤ 15 000\$	23,75	3 560	3 440	3 330	3 210	3 090	2 970
15 000\$ < R ≤ 16 000\$	25	(b)	3 880	3 750	3 630	3 500	3 380
16 000\$ < R ≤ 17 000\$	26,25	(b)	4 330	4 200	4 070	3 940	3 810
17 000\$ < R ≤ 18 000\$	27,5	(b)	4 810	4 680	4 540	4 400	4 260
18 000\$ < R ≤ 19 000\$	28,75	(b)	(b)	5 180	5 030	4 890	4 740
19 000\$ < R ≤ 20 000\$	30	(b)	(b)	5 700	5 550	5 400	5 250
20 000\$ < R ≤ 21 000\$	31,25	(b)	(b)	6 250	6 100	5 940	5 780
21 000\$ < R ≤ 22 000\$	32,50	(b)	(b)	(b)	6 660	6 500	6 340
22 000\$ < R ≤ 23 000\$	33,75	(b)	(b)	(b)	7 260	7 090	6 920
23 000\$ < R ≤ 24 000\$	35	(b)	(b)	(b)	(b)	7 700	7 530
24 000\$ < R ≤ 25 000\$	36,25	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	8 160
25 000\$ < R ≤ 26 000\$	37,5	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	8 810

(a) Amortização inferior a 100\$ não cobrável de acordo com o n.º 10.2 do regulamento.

(b) Excluído, nos termos do n.º 9 do regulamento.

TABELA II

Prestações mensais para amortização de 100 000\$00, num período de tempo variável de um a doze anos, à taxa de juro de 7,5% ao ano.

Amortização em anos	Mensalidades
Um	8 664\$40
Dois	4 488\$80
Três	3 099\$30
Quatro	2 406\$40
Cinco	1 992\$10
Seis	1 717\$10
Sete	1 521\$70
Oito	1 376\$00
Nove	1 263\$50
Dez	1 174\$20
Onze	1 101\$80
Doze	1 042\$00

NOTA — Para qualquer montante diferente de 100 000\$ multiplicar pelo múltiplo ou submúltiplo de 100 000\$.

**SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

REGULAMENTO DO F. P. A.

SECTOR PECUÁRIO

Organização e fins

ARTIGO 1.º

O F.P.A., criado pelo Decreto-Regional n.º 20/M/79, funcionará de acordo com as condições estabelecidas no presente regulamento.

ARTIGO 2.º

O F.P.A., destina-se a:

1 — Conceder subsídios por morte dos bovi-

nos, por doença ou acidente e incapacidade funcional, aos produtores de leite e aos produtores de carne inscritos no F.P.A.

2 — A colaborar com as entidades oficiais competentes na aplicação de medidas de carácter profiláctico em defesa da sanidade pecuária na R. A. M.

§ único — Consideram-se produtores de leite os abastecedores da União das Cooperativas. Posteriormente serão considerados os restantes casos dadas as dificuldades de recenseamento desse gado.

CONTRIBUINTES

ARTIGO 3.º

1 — São considerados contribuintes obrigatórios do F. P. A. todos os proprietários de vacas leiteiras abrangidas pelo § único do artigo anterior, bem como os produtores de carne.

2 — Os proprietários de vacas leiteiras, abastecedoras da União das Cooperativas, ficam isentos da taxa de abate, desde que apresentem documento comprovativo de estarem inscritos no F. A. P., na modalidade de leite.

3 — São considerados produtores de carne, aqueles que exploram machos destinados a esse fim.

ARTIGO 4.º

Os contribuintes, além de outras obrigações previstas neste regulamento, têm as seguintes:

1 — Conformar-se com as instruções do FPA, conducentes à maior eficiência dos objectivos a atingir e a precaver contra os factores que possam prejudicar o seu regular funcionamento.

2 — Acatar as instruções do F.P.A., tendentes a prevenir o gado contra as moléstias contagiosas.

3 — Manifestar todo o gado bovino que possuam, quando lhes for determinado.

4 — Participar no mais curto prazo de tempo, qualquer acidente, doença, morte ou venda dos animais inscritos no F.P.A.

5 — Tratar os animais inscritos no F.P.A., como for preceituado.

6 — Não operar animal algum inscrito, sem consultar o F.P.A., cujas indicações cumprirá.

7 — Inutilizar os restos dos animais sinistrados de acordo com as instruções emanadas do F.P.A., para esse efeito.

8 — Pagar as importâncias devidas ao F.P.A., nas condições estabelecidas neste regulamento.

ARTIGO 5.º

Os contribuintes têm direito a:

1 — A gozar das regalias concedidas pelo F.P.A., nas condições expressas neste regulamento.

2 — A reclamar para a Secretaria Regional da Coordenação Económica dos actos do F.P.A., relativos à administração do Fundo e ao desempenho das atribuições conferidas por este regulamento.

3 — A inscrever no F.P.A., todos os bovinos que possuam em exploração quando regulada a sua admissão.

ARTIGO 6.º

O contribuinte, perde o direito ao subsídio:

1 — Quando directa ou indirectamente e com intenção fraudulenta, contribuir para a morte dos animais inscritos no F.P.A.

2 — Quando não fornecer à União das Cooperativas o produto completo da lactação normal dos animais inscritos, exceptuando qualquer suspensão temporária devidamente justificada e sancionada pelo F.P.A.

3 — Quando, por qualquer forma, praticar ou tentar praticar fraude ou actos que importe prejuízo para o Fundo.

4 — Quando, à data do sinistro, os respectivos animais inscritos estejam seguros contra riscos de morte em qualquer companhia de seguros de gado.

OPERAÇÕES DE FUNDO

ARTIGO 7.º

No caso de epizootia verificada em bovinos, quando se verifique que os recursos das entidades oficiais competentes são insuficientes para a rápida e eficaz debelação do mal, o F.P.A. poderá colaborar com aquelas entidades facultando-lhe os recursos que possa dispor para aquele efeito.

ARTIGO 8.º

O F.P.A., concederá subsídio quando o sinistro dos animais inscritos ocorra, nas condições seguintes:

a) Morte natural, por acidente ou incapacidade funcional.

b) Morte dada ao animal por ordem do F.P.A. em consequência de doença ou acidente considerado incurável.

§ único — A incapacidade funcional será determinada caso a caso, pelos serviços competentes.

ARTIGO 9.º

O F.P.A., indemnizará directamente os produtores de carne ou leite, em 70% do valor dos animais sinistrados, incluindo no subsídio o valor dos salvados.

ARTIGO 10.

O direito dos produtores de leite e carne à indemnização depende não só da sua inscrição no F.P.A., verificada anteriormente à ocorrência do sinistro, mas também da verificação dos pressupostos legais e facturas do mesmo direito.

§ único — A oposição, da parte dos respectivos proprietários, à inscrição dos animais referidos neste artigo, não isenta da obrigatoriedade do pagamento das taxas de previdência pecuária, estabelecidas neste regulamento, mas impede o direito a qualquer subsídio por morte do animal não inscrito.

ARTIGO 11.º

A inscrição dos animais será feita mediante o preenchimento duma ficha para cada animal, onde constará a marca, a respectiva resenha e demais elementos necessários à sua rigorosa identificação.

1 — O preenchimento das fichas de inscrição será efectuado na presença dos animais a que respeitam.

2 — As fichas serão visadas pelo presidente do F.P.A., ou por quem o substitua.

§ único — O F.P.A., poderá recusar a inscrição dos animais cujo estado sanitário seja precário.

ARTIGO 12.º

Ao proprietário do animal inscrito será entregue uma cédula, que funcionará como único documento comprovativo do direito ao subsídio.

1 — As cédulas referidas neste artigo são inerentes a cada animal e no caso de morte ou de venda deverão ser entregues ao F.P.A., para anulação do respectivo registo, ou proceder-se a nova inscrição.

2 — Não é permitida em nenhum caso, a transferência de cédulas entre proprietários dos animais.

§ único — O direito ao subsídio começa a vigorar somente depois da posse da respectiva cédula.

ARTIGO 13.º

O F.P.A., poderá anular ou recusar a inscrição de contribuintes, quando apresentam elevada frequência de sinistros nos respectivos animais.

ARTIGO 14.º

O F.P.A., procederá judicialmente contra os contribuintes, qualquer indivíduo e entidade, que por qualquer forma der origem a prejuízos para o Fundo.

CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS

ARTIGO 15.º

No caso de morte, ou incapacidade funcional, os animais sinistrados serão examinados por uma Comissão Avaliadora, composta no mínimo de 3 elementos.

1 — A Comissão Avaliadora será constituída por um representante do Fundo, um avaliador representante do proprietário, e outro avaliador privado do Fundo.

§ único — Serão ainda concedidos subsídios para os casos referidos no artigo 5.º do capítulo I dos Estatutos.

ARTIGO 16.º

As Comissões Avaliadoras procederão ao exame do animal logo após a participação do sinistro, preenchendo uma ficha de avaliação, que conterá todos os elementos necessários à identifica-

ção e avaliação do animal, além de outras informações que se julgarem necessárias ao fim em vista.

1 — As Comissões Avaliadoras, serão organizadas e funcionarão de acordo com as instruções a elaborar pelo F.P.A.

ARTIGO 17.º

Os animais só poderão ser removidos do local do sinistro, sob pena de perda de direito ao subsídio, depois de examinados pela C. Avaliadora.

ARTIGO 18.º

Os despojos dos animais, que não sejam susceptíveis de aproveitamento serão inutilizados perante a Comissão Avaliadora, de acordo com as instruções emanadas pelo F.P.A.

ARTIGO 19.º

O F.P.A., além dos elementos de informação fornecidos pela C. Avaliadora, poderá proceder a inquéritos especiais sobre o sinistro, sempre que julgue conveniente.

ARTIGO 20.º

1 — O cálculo do subsídio será efectuado recorrendo aos elementos das respectivas fichas de inscrição e avaliação, ao inquérito especial, e aos elementos referidos, nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

2 — O cálculo do valor dos animais sinistrados produtores de carne ou leite será efectuado com base no preço oficial pago à produção, em vigor na data da ocorrência do sinistro.

3 — No caso dos animais sinistrados produtores de leite, será acrescido àquele valor um montante correspondente à sua produção média anual

§ único — No cálculo do valor da produção média anual, serão tidos em conta diversos factores, nomeadamente as características da raça.

4 — Salvo caso especial, a função lactígena será tomada em consideração na avaliação dos animais, somente até aos 8 anos de idade, inclusivé.

ARTIGO 21.º

O pagamento dos subsídios será efectuado após análise e conclusão dos processos referentes aos números anteriores.

ARTIGO 22.º

1 — Constituirão receitas do F.P.A., as referidas no artigo 8.º alíneas a), b), c) e d) do Decreto-Regional n.º 20/M/79.

2 — Independentemente da aplicação das taxas na comercialização dos produtos referidos na alínea a) do número anterior, ou sobre mercadorias importadas referidas na alínea b) será cobrada uma taxa por litro de leite, bem como uma taxa por quilo de carne de gado bovino abatido.

ARTIGO 23.º

O pagamento das taxas é obrigatório para todos os produtores de leite abastecedores da União das Cooperativas, bem como para os produtores de carne.

ARTIGO 24.º

Constituem despesas do F.P.A., as referidas no Capítulo III artigo 14.º, alíneas a) e b) e ponto 2, dos Estatutos.

ARTIGO 25.º

A Gestão do F.P.A., compete ao Conselho Administrativo e de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo II do Estatuto.

Secretaria Regional da Coordenação Económica, 20 de Abril de 1980.

Preço deste número: 21\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	<p>A S S I N A T U R A S</p> <table border="0"> <tr> <td>As duas séries Ano 1 100\$</td> <td>Semestre</td> <td>650\$</td> </tr> <tr> <td>A 1.ª série 650\$</td> <td>></td> <td>350\$</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª série 650\$</td> <td>></td> <td>350\$</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)</p>	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$	A 1.ª série 650\$	>	350\$	A 2.ª série 650\$	>	350\$	<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>
As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$									
A 1.ª série 650\$	>	350\$									
A 2.ª série 650\$	>	350\$									